



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 53/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.003564/2016-07

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Luiz Fernando Silvino Parra contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 114.334), o interessado argumentou que "não deixou de prestar as referidas informações as quais, por lei, teria obrigação de prestar", pois "tais informações foram encaminhadas, por equívoco ao COAF, na data de 23/02/2015". Ainda, entende que "estaria dispensado de prestar outros esclarecimentos à CVM à medida que tais órgãos trocariam informações cadastrais". Afirma que "não houve má-fé nem tampouco sonegação de informações" e sim, "interpretação equivocada na remessa das referidas informações ao órgão competente". Assim, solicita a revogação da penalidade ou, pelo menos, a redução no valor, seja em um salário mínimo ou no valor que entenda o colegiado, como medida de direito e de justiça.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade da entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 6 do Doc. 114.393), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.
5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação

específica ao endereço eletrônico silvino.parra@uol.com.br (fl. 3 do Doc. 114.393) constante à época nos cadastros do participante (fl. 2 do Doc. 114.393), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois o comprovante encaminhado pelo participante, que faz referência à declaração negativa exigida pelo artigo 7º-A da Instrução CVM nº 301/99, contempla conteúdo diferente (a saber, uma declaração de inexistência de operações suspeitas de lavagem de dinheiro a reportar) e prazo de entrega distinto (no caso, até 31 de janeiro de cada ano) daquele previsto para o ICAC, e assim, mesmo não pode ser equiparado à obrigação objeto de aplicação da multa para nenhum efeito.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até a presente data.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 09/06/2016, às 22:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0114395** e o código CRC **C76C829A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0114395 and the "Código CRC" C76C829A.